



Almirante Tamandaré

A cidade de todos

Secretaria de Administração – Departamento de Licitação

ANÁLISE DE IMPUGNACAO DE EDITAL

Pregão Eletrônico: **035/2026**

Processo Administrativo: **139/2026.**

Objeto: **"SELEÇÃO E CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA O FORNECIMENTO DE QUADROS E ARMÁRIOS DESTINADOS ÀS ESCOLAS DA REDE MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO".**

Licitante: **MULTI QUADROS E VIDROS LTDA.**

Trata-se de impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº **035/2026** apresentada pela empresa **MULTI QUADROS E VIDROS LTDA., TEMPESTIVAMENTE, ANALISA-SE** no **MERITO** com fundamento no art. 164 da Lei nº 14.133/2021.

Em resumo Licitante acima identificado, alega que de forma genérica, sobre a sua ótica, diversos erros, vejamos:

- 1) O agrupamento dos itens;
- 2) Pesquisa de preços inadequados;
- 3) Especificações técnicas insuficiente;
- 4) Ausência de qualificação técnica;
- 5) Exigência desproporcional;
- 6) Preço estimado incompatível;
- 7) Critérios ambientais, entre outros.

Após exame à impugnação, ao Edital, ao Termo de Referência e aos documentos que compõem a fase preparatória da contratação, conclui-se que as alegações apresentadas não demonstram qualquer ilegalidade apta a justificar a alteração do instrumento convocatório.

A impugnação limita-se, em grande parte, à reprodução de dispositivos legais, princípios administrativos e entendimentos doutrinários, sem demonstrar objetivamente qual disposição editalícia violaria a legislação ou restringiria indevidamente a competitividade.

A Lei nº 14.133/2021 assegura o direito de impugnar o edital quando houver efetiva demonstração de ilegalidade ou restrição indevida ao



Almirante Tamandaré

A cidade de todos

Secretaria de Administração – Departamento de Licitação

caráter competitivo da licitação. Todavia, a simples invocação de princípios, desacompanhada da demonstração concreta do vício apontado, não é suficiente para afastar a presunção de legitimidade dos atos administrativos.

DA ANÁLISE:

1. Do Planejamento Da Contratação:

A contratação foi precedida dos estudos técnicos preliminares que podem a qualquer momento serem vistos no portal da transparência desta municipalidade, bem como no Termo de Referência, e demais peças documentais da fase interna desta licitação.

Por fim, o planejamento realizado buscou atender às necessidades da Secretaria Municipal de Educação, observando os princípios da eficiência, economicidade e seleção da proposta mais vantajosa.

Recomenda-se acessar o portal da transparência desta licitação para pode entender melhor como esta municipalidade, realizou o planejamento desta licitação.
https://transparencia.betha.cloud/#/nP_k8chtD340jA5YhS5Cow==/consulta/65731/detalhe/9:18:2026_139_18

2. Da Pesquisa De Preços:

Sobre o valor desta licitação, informa-se que foram feitas pesquisas de mercado, nos ditames da Lei de Licitação. Informa-se ainda, que a comprovação da formação de preços encontra-se na fase interna da presente licitação.

A recorrente não demonstra ilegalidade, apenas faz afirmações de forma genérica.

3. Do Agrupamento Dos Itens Em Lote Único:

A afirmação da licitante não se sustenta, uma vez que consta na fase interna a motivação técnica devidamente apreciada pela Secretaria de Assuntos Jurídicos desta Municipalidade que permitiu a publicação da Licitação.

Também não merece acolhimento a alegação relativa ao agrupamento do objeto.



Almirante Tamandaré

A cidade de todos

Secretaria de Administração – Departamento de Licitação

4. Das Especificações Técnicas:

Informa-se ainda, que as especificações técnicas do objeto desta licitação, foram desenvolvidas por técnicos da secretaria solicitante para atender as necessidades específicas.

Portanto, entende-se que poderão participar desta licitação todos os interessados que fabriquem ou revendam o objeto, obedecidas as especificações técnicas.

As especificações constantes do Termo de Referência, foram definidas em função das necessidades da Administração e destinam-se exclusivamente à identificação do padrão mínimo de qualidade esperado para os bens a serem adquiridos.

Não foram identificadas especificações direcionadas, restritivas ou incompatíveis com a ampla participação dos fornecedores.

Da mesma forma, a exigência de apresentação de catálogo técnico, quando prevista, constitui mecanismo legítimo destinado à verificação da compatibilidade dos produtos ofertados com as especificações exigidas, medida amplamente aceita pela jurisprudência e pela Lei nº 14.133/2021.

5. Da Qualificação Técnica:

A exigência de atestado de capacidade técnica mostra-se proporcional ao objeto licitado.

Seu objetivo é assegurar que a futura contratada possua experiência compatível com o fornecimento pretendido, reduzindo riscos à execução contratual.

Trata-se de exigência autorizada pela Lei nº 14.133/2021, inexistindo qualquer excesso ou restrição indevida.

6. Da Competitividade:

O edital foi elaborado observando os princípios da isonomia, competitividade, proporcionalidade e seleção da proposta mais vantajosa.

Não há motivo para dizer que nesta licitação não está garantida a competitividade. O que de fato garante a participação dos licitantes é



Almirante Tamandaré

A cidade de todos

Secretaria de Administração – Departamento de Licitação

a publicação da licitação na forma da lei. A Licitante talvez, por não ter o objeto desta licitação, alega não haver competitividade. Nem todos vendem de tudo.

7. Da Motivação Dos Atos Administrativos:

Todos os atos integrantes da fase preparatória encontram-se devidamente motivados nos documentos que instruem o processo administrativo, especialmente no Estudo Técnico Preliminar, Termo de Referência, pesquisa de preços e demais peças técnicas.

Não há qualquer afronta ao dever de motivação previsto na Lei nº 14.133/2021.

CONCLUSÃO:

Após análise integral da impugnação apresentada, verifica-se que os argumentos expendidos não evidenciam ilegalidade.

Também ficou evidenciado em uma rápida revista no processo desta licitação, que foram observados os dispositivos legais, como por exemplo:

- a) A identificação da necessidade desta compra pela secretaria solicitante;
- b) Que há previsão orçamentaria;
- c) Que foi autorizado pela autoridade competente desta municipalidade;
- d) Que há parecer jurídico pela continuidade desta licitação;
- e) Que foi realizado pesquisa de mercado nos ditames da Lei
- f) Que a especificação técnica do objeto desta licitação, está de acordo com a necessidade da Secretaria Solicitante;
- g) Que, consta de forma comprovada o motivo pelo qual o objeto desta licitação não foi fracionado.

Por fim, recomenda-se acessar o portal de transparência desta municipalidade, para que possa checar as informações constadas nesta resposta de forma documental.

Diante do exposto, com fundamento no art. 164 da Lei nº 14.133/2021, **CONHEÇO** da impugnação, por ser tempestiva, e, **NO MÉRITO, JULGO-A IMPROCEDENTE**, mantendo-se integralmente o Edital do Pregão Eletrônico nº 035/2026, por inexistirem vícios capazes



Almirante Tamandaré

A cidade de todos

Secretaria de Administração – Departamento de Licitação

de comprometer sua legalidade, competitividade ou a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Almirante Tamandaré, 17 de julho de 2026.

SANDRA MARIA CUMIN

Pregoeira Oficial / Agente de Contratação